



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás

Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64) 3611-5900

www.rioverde.go.leg.br

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00216/2022

Projeto de Lei: 123/2022

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:54 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 06 de setembro de 2022.

  
ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 22/09/22

Presidente: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 123 /2022.

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

*"Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006".*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

**Art. 1º** Aquele que, por ação ou omissão, dá causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher é sancionado com multa administrativa como penalidade pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da administração indireta do Município de Rio Verde- GO, para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

*Parágrafo único.* Os valores recolhidos são destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 3º** Para fins do disposto no art. 1º considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, entre outras:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de saúde emergencial;
- V – serviço de atendimento psicológico.

§ 1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que tiver feito o atendimento deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

- I – identificar o agressor;
- II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III – definir o valor da multa a ser paga.

§ 2º Dos serviços indicados no *caput* é realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo poder público.

§ 3º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo define o órgão encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata o § 1º.

**Art. 4º** O valor da multa prevista no art. 1º é de R\$5.000,00.

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo é majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo é majorado em 100%.


**Art. 5º** O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor dessas multas.

*Parágrafo único.* O relatório previsto no *caput* é publicado em sítio eletrônico oficial do Executivo do Município de Rio Verde- GO.

**Art. 6º** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS.**  
19 dias do mês de Setembro de 2022.



**Ronaldo Cruninel**  
Vereador PSB



## JUSTIFICATIVA

O vereador Ronaldo Cruvinel, integrante da Bancada do PSB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica é de competência conjunta e articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, exigem uma constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental, para tanto, que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

A violência que vivem muitas mulheres no Brasil, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada, é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Os índices de violência contra a mulher ainda são calamitosos no País, mesmo com a criação das leis do Femicídio, em 2015, e Maria da Penha, em 2006, para punir os autores da violência no ambiente familiar.

Para se ter uma ideia, o Brasil registra 1(um) caso de violência doméstica a cada 2 minutos, registra também o número absurdo de 180 estupros por dia e pelo menos sete mulheres morrem todos os dias vítimas de violência, estatística que coloca o País em quinto lugar no ranking entre os que mais cometem feminicídio no mundo. Um número altíssimo, mas, ainda assim, ignorado. Mesmo com alguns avanços na legislação e com o maior esclarecimento da sociedade a respeito do assunto, ainda há desafios, como o atendimento especializado às vítimas, ainda muito deficitário, e a necessidade de agilidade na condução e informação do andamento do processo. Importante registrar os relatos de mulheres sob medida protetiva que ao recorrerem a polícia por telefone enfrentaram e certamente ainda enfrentam, dificuldades de serem atendidas com a urgência devida.

Quaisquer aperfeiçoamentos legislativos que amparem melhor a vítima contra atos que violem seus direitos tornam-se urgentes e inadiáveis. Em abril, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher



Av. José Welfer, Qd. 74, Residencial Intatlagos - Rio Verde - Goiás

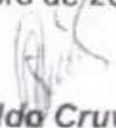
Contato: (62) 3291-1000  
[www.riverde.go.gov.br](http://www.riverde.go.gov.br)



recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE -  
GOIÁS, 19 dias do mês de Setembro de 2022.

  
**Ronaldo Cruvinel**  
Vereador PSB

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer n° 208/2022**

**Proposição: Projeto de Lei n° 123/2022**

**Autor(a):** Vereador Ronaldo Cruvinel (PSB)

**Ementa:** "Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006."

### 1. Relatório

De iniciativa do Vereador Ronaldo Cruvinel (PSB), o Projeto enumerado na epígrafe visa dispor sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

### 2. Parecer do Relator

A proposição se enquadra no âmbito de competência legislativa municipal, tendo em vista o interesse local (art. 30, I, da CF).

Contudo, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se que a proposição estabelece obrigações novas ao Poder Executivo, como é o caso do enunciado descrito no art. 5º. Assim, o projeto de lei termina por influir em matéria de organização e gestão de órgão público municipal. Fere, assim, o princípio da separação dos poderes, que proíbe um poder influir no outro, sem que haja prévia determinação constitucional para tanto.

Ademais, quanto ao conteúdo, verifica-se que os custeios de eventuais serviços públicos são realizados por meio de impostos, se se tratarem de serviços universais (*uti universi*), ou por meio de taxas, quando se tratarem de serviços específicos (*uti singuli*). Assim, além de adentrar em matéria orçamentária (de competência exclusiva do Poder Executivo), a proposição termina por estabelecer espécie de multa, para o

custeio de serviços públicos, o que não se encontra compatível com a legislação orçamentária.

Assim, embora o conteúdo da proposta seja de extremo interesse para a população de Rio Verde, a proposição fere o princípio da separação dos poderes, e portanto, deveria ser iniciada pelo Poder Executivo.

Dessa maneira, vislumbro vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual voto pelo não prosseguimento do presente projeto.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 24 de outubro de 2022.

**Armando Fonseca Filho**  
**Relator da CCJR**

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela rejeição, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 123/2022.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 24 de outubro de 2022.

**José Henrique de Freitas**

**Presidente da CCJR**

**Armando Fonseca Filho**

**Relator da CCJR**

**Gerlos Mendonça de Moraes**

**Vogal da CCJR**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 10  
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### PROJETO DE LEI Nº 123/2022

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEFINIDAS NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

**AUTOR:** VEREADOR RONALDO CRUVINEL

**AUTUAÇÃO:** 06/09/2022

22/09/2022 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

22/09/2022 - ENCAMINHADO PARA CCI

24/10/2022 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

06/01/2025 - ARQUIVADO POR MEIO DO ART. 221 DO REGIMENTO INTERNO

Rio Verde, 06 de janeiro de 2025

*Leticia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	11
Ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 123/2022, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi arquivado de acordo com o artigo 221 do Regimento Interno desta Casa de Leis em 06/01/2025.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 06 dias do mês de janeiro de 2025.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral